

## LEI 4682 DE 17 DE JULHO DE 1985

Declara Protegidas Áreas com Vegetação de Mangue no Estado de Alagoas e dá Outras Providências

O Governador do Estado de Alagoas. Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As áreas cobertas por vegetação de mangue, existentes em todo território estadual, são consideradas bens de interesse comum e declaradas por esta Lei como de preservação permanente, nos termos da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, artigo 2º, alínea "a", "b", "f" e artigo 3º, alíneas "e", "f", "h", sendo vedado o corte, a queima, o aterro e/ou qualquer outra forma de destruição parcial ou total, dessas formações vegetais.

Art. 2º - Aos infratores das disposições desta Lei serão aplicadas multas no valor equivalente a 1 (uma) ORTN por m<sup>2</sup> (metro quadrado) de área de vegetação destruída, ficando o infrator obrigado a adotar as providências necessárias à recuperação da vegetação, no prazo fixado pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente.

(1)

Parágrafo único - Se, verificada a possibilidade de recuperação da área degradada, o infrator se recusar a promover as providências a que se refere o "caput" deste artigo, será aplicada nova multa no valor do dobro da inicialmente imposta e assim sucessivamente, até que se verifique o cumprimento.

Art. 3º - Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, aquele que for proprietário ou possuidor de área de mangues e lhe cause dano ambiental, seja pessoa física ou jurídica, assim como quem, de qualquer modo, concorrer deliberadamente para a efetivação dos danos e, ainda, os responsáveis pela destruição da vegetação nos casos da área da União e terras devolutas do Estado.

Art. 4º - Constatando o agente credenciado qualquer irregularidade no local fiscalizado, deverá lavrar o Auto de Constatação em 03 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais, à formação do processo administrativo, devendo o referido Auto conter:

- a) nome da pessoa física ou jurídica autuada com respectivo endereço;
- b) descrição do fato constitutivo da irregularidade, local, hora e data respectivas;
- c) norma legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- d) assinatura do agente credenciado;
- e) assinatura do autuado ou de seu representante.

Parágrafo único - Havendo recusa de aposição da assinatura do autuado, será feita declaração do fato no próprio instrumento da constatação, que deverá ser subscrito por 2 (duas) testemunhas e remetido ao autuado, pelo Correio, mediante Aviso de Recebimento, ou entregue em mãos, sob protocolo.

Art. 5º - O Auto de Multa, lavrado em 03 (três) vias, conterá:

- a) denominação da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- b) o número e a data do Auto de Constatação respectivo;
- c) o número, descrição e data de Auto de Multa anterior, quando caracterizada a reincidência;
- d) ato ou fato que constituiu a infração, o local e a data;
- e) norma legal infringida;
- f) multa imposta e seu fundamento legal;

- g) fixação de prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento da multa ou apresentação de defesa, contados da ciência do autuado ou de seu representante;
- h) fixação de prazo para correção da irregularidade;
- i) assinatura do autuado ou de seu representante.

Parágrafo único - Ao infrator será entregue 1(uma) via do Auto de Multa.

Art. 6º - Ao autuado caberá defesa escrita ao Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência de imposição da multa.

Parágrafo único - A defesa somente será recebida mediante prévio recolhimento da caução à conta do Fundo Estadual de Proteção Ambiental, de valor igual ao da multa aplicada.

Art. 7º - Decorrido o prazo estabelecido no Art. 6º sem que o infrator apresente defesa ou promova o recolhimento da multa, uma via do Auto será enviada à Secretaria da Fazenda, para a inscrição na Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 8º - Os recursos oriundos das multas previstas na presente Lei serão recolhidos à conta do Fundo Estadual de Proteção Ambiental e serão utilizados segundo prescrição estabelecida no artigo 12 da Lei 4.090, de 05 de dezembro de 1979.

Art. 9º - Compete à Coordenação do Meio Ambiente a execução e a fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Art. 10º - A fiscalização será exercida por técnicos da Coordenação do Ambiente, devidamente credenciados, os quais poderão ter acesso e permanência a qualquer hora do dia ou da noite e pelo tempo que se fizer necessário, nas áreas onde ocorra ou possa ocorrer destruição de mangues.

Parágrafo único - A Coordenação do Meio Ambiente poderá, no exercício de suas atividades, requisitar força policial com o fim de assegurar o cumprimento de suas atribuições legais.

Art. 11º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no valor de CR\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros) para fazer face às despesas com a execução desta Lei, especialmente implantação de programas de fiscalização, inclusive aquisição de veículos, equipamentos e demais materiais necessários.

Art. 12º - O Poder Executivo Estadual poderá baixar normas complementares necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

---

(1) Vide a Lei Estadual 5333, de 10.04.92, que adotou a Unidade Padrão Fiscal de Alagoas como cálculo.